Acórdão: 22.266/19/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001130289-95 Impugnação: 40.010146739-91

Impugnante: K.J. Indústrias Reunidas de Plásticos Eireli

CNPJ: 61.679965/0001-47

Proc. S. Passivo: Raquel Elita Alves Preto/Outro(s)

Origem: Núcleo de Atividades Fiscais Estratégicas

#### **EMENTA**

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – BASE DE CÁLCULO. Imputação de que a Autuada efetuou a retenção e o recolhimento a menor do ICMS/ST ao estado de Minas Gerais, incidente nas operações com mercadorias (peças e acessórios para veículos) destinadas a contribuintes mineiros, por consignar em documento fiscal, valor de base de cálculo da substituição tributária menor do que o efetivo valor da operação. Exigências referentes à diferença de ICMS/ST apurada, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, considerando que na situação fática a apuração da base de cálculo do ICMS/ST, mediante arbitramento, não encontra amparo nas hipóteses previstas no art. 53 do RICMS/02 e que a conduta da Autuada não se coadunou com o tipo previsto na multa isolada aplicada pelo Fisco, cancelam-se as exigências fiscais.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação de retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST, no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015, incidente nas operações com mercadorias (peças e acessórios para veículos) destinadas a contribuintes mineiros, em razão da adoção de valores divergentes entre os realmente praticados e os valores constantes das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pela Autuada.

Exige-se o ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2°, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei n° 6.763/75.

Esclarece a Fiscalização que o trabalho fiscal teve sua origem na apreensão de documentos na empresa de Wagner Righi Representações Ltda, representante comercial da Autuada para as vendas em Minas Gerais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradoras regularmente constituídas, Impugnação às fls. 10/108, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 180/186.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 190, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 192/194 (idêntico teor às fls. 195/197).

Aberta vista para a Impugnante, que se manifesta às fls. 265/289.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 292/294.

A 2ª Câmara de Julgamento determina nova diligência, de fls. 296, que resulta na anexação aos autos pela Fiscalização da mídia eletrônica de fls. 299.

Aberta vista para a Impugnante, que se manifesta às fls. 301/307.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 308.

Em sessão realizada em 04/09/19, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 18/09/19, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Relator) e Edmar Pieri Campos, que julgavam improcedente o lançamento. (Alterado o texto da decisão por erro material, tendo em vista que foi reproduzido o texto referente ao processo constante do item 5 da pauta do mesmo dia e mesma Câmara)

#### **DECISÃO**

#### **Das Prefaciais**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Aduz que não teria tido acesso aos documentos obtidos pelo Fisco na busca e apreensão na empresa de Wagner Righi Representações Ltda, que o tempo proporcionado ao Fisco foi muito maior que o oferecido à apresentação de sua defesa, que há vício material por falta de motivação na lavratura do Auto de Infração uma vez que o Fisco menciona que consultou as notas fiscais e, no entanto, não juntou nenhuma sequer à título de amostragem, bem como apresentou cálculos que não possuem dispositivos legais que fundamentam sua validade. Dessa forma, entende que houve ofensa aos princípios da isonomia processual, da proporcionalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Ademais, considerando as argumentações iniciais da Defesa, a 2ª Câmara de Julgamento determinou a realização de diligência de fls. 190, com o seguinte teor:

"ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE A FISCALIZAÇÃO: 1) DEMONSTRE, A PARTIR DE DETERMINADA OPERAÇÃO, A APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST DEVIDO PELA AUTUADA, CONSIDERANDO OS VALORES DAS OPERAÇÕES POR ELA PRATICADOS, CONFORME PEDIDOS E TABELAS DE VENDAS; 2) APRESENTE A FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA QUE RESPALDA O ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST."

Em cumprimento à diligência, a Fiscalização manifestou-se às fls. 192/194 (idêntico teor às fls. 195/197), sendo dela regularmente intimada a Impugnante, que se manifestou às fls. 265/289.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação e aditamentos apresentados, que abordam todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

# **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a imputação de retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST, no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015, incidente nas operações com mercadorias (peças e acessórios para veículos) destinadas a contribuintes mineiros, em razão da adoção de valores divergentes entre os realmente praticados e os valores constantes das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pela Autuada.

Exige-se o ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei nº 6.763/75.

Esclarece a Fiscalização que o trabalho fiscal teve sua origem na apreensão de documentos na empresa de Wagner Righi Representações Ltda, representante comercial da Autuada para as vendas em Minas Gerais e, de posse dos dados, fez-se uma comparação de valores entre a tabela de vendas da Autuada, valores dos pedidos e das notas fiscais eletrônicas emitas no período.

Confrontou-se, então, os valores dos pedidos, com desconto, e os valores das notas fiscais e observou-se discrepâncias entre os valores. Procedeu-se, então, a criação de uma coluna na planilha de Notas Fiscais eletrônicas, denominada MXVLU (Maior Valor Unitário), a qual apresenta o maior valor declarado nas Notas Fiscais, por produto e data. Assim sendo, a Fiscalização adotou esses máximos valores para cada produto e os arbitrou como valores corretos que deveriam ser levados à tributação.

A Impugnante alega em sua defesa que o tributo foi devidamente recolhido, que houve evidente erro de apuração da base de cálculo por parte do Fisco, sem indicação de dispositivos legais que fundamentam sua validade, não havendo suporte fático para sustentar a autuação.

Nesse contexto, a 2ª Câmara de Julgamento determinou a realização de diligência, de fls. 190, acima referida, para que a Fiscalização demonstrasse, a partir de determinada operação, a apuração da base de cálculo do ICMS/ST devido pela Autuada, e apresentasse a fundamentação normativa para respaldar o arbitramento da base de cálculo do ICMS/ST.

A Fiscalização, às fls. 192/194 (idêntico teor às fls. 195/197), em atendimento à diligência, aduz que "...procedemos à confecção de novas planilhas, como determinado por este Conselho, planilhas estas denominadas 'Ano 2014 CCMG e Ano 2015 CCMG, as quais foram gravadas no CD anexo."

Quanto ao arbitramento, transcreveu como fundamentos o art. 148 do Código Tributário Nacional (CTN) e os arts. 53 e 54 do RICMS/02.

Foram também juntados pela Fiscalização "...alguns pedidos, os quais constam os números das Notas Fiscais emitidas e seus valores, com descontos 'Especiais'"

Aditando sua Impugnação, a Autuada reclama que não recebeu a mídia eletrônica referida pela Fiscalização e afirma que não há divergência de valor entre as notas fiscais e os pedidos que levassem à conclusão de subfaturamento e que a Fiscalização não teria se atentado aos descontos por ela concedidos em suas vendas.

Em relação aos dispositivos indicados como fundamento para o arbitramento, faz uma análise individualizada de cada um e assevera que não incorreu em qualquer uma das circunstâncias que pudesse avalizar o procedimento do Fisco.

A 2ª Câmara de Julgamento determinou nova diligência, de fls. 296, para que Fiscalização trouxesse aos autos a mídia eletrônica, citada às fls. 192, com a "confecção de novas planilhas", o que foi cumprido com a anexação da mídia de fls. 299.

Aberta vista à Impugnante, esta, em síntese, às fls. 301/307, reiterou os argumentos de impugnação já apresentados.

Por sua vez, a Fiscalização, às fls. 308, novamente compareceu aos autos, aduzindo que encaminhara à contribuinte mais uma cópia da mídia eletrônica citada às fls. 192, acrescentando: "...lembramos que a mesma já se encontra autuada às fls. 08 do processo."

Nesse contexto, cabe trazer à colação a legislação de regência da matéria, que disciplina as regras aplicáveis à apuração da base de cálculo do ICMS/ST, a começar pelo art. 13 da Lei nº 6.763/75. Examine-se:

§ 19 A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

(...)

- 2) em relação a operação ou prestação subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas sequintes:
- a o valor da operação ou da prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
- b o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente ou ao tomador de serviço;
- c a margem de valor agregado, nela incluída a parcela referente ao lucro e o montante do próprio imposto, relativa a operação ou prestação subseqüentes, que será estabelecida em regulamento, com base em preço usualmente praticado no mercado considerado, obtido por levantamento, ainda que por amostragem, ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidade representativa do respectivo setor, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

(...)

§ 29 Em substituição ao disposto no item 2 do § 19 deste artigo, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou a sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas na alínea "c" do mesmo item.

(...)

Conforme se observa, o item 2 do § 19 do art. 13 da Lei nº 6.763/75 dispõe que a base de cálculo do ICMS/ST será o valor da operação, nele incluídos os demais valores cobrados do destinatário e acrescido da MVA.

Como alternativa a essa forma de apuração, o § 29 do retromencionado artigo possibilita a utilização do PMPF, na forma estabelecida em regulamento.

Tal regramento está em consonância com o disposto no inciso II c/c § 6°, ambos do art. 8° da Lei Complementar n° 87/96, que autoriza os Estados a adotarem como base de cálculo da substituição tributária, facultativamente, a MVA ou o PMPF.

Assim, entendeu a Fiscalização, que o ICMS/ST deveria ter sido calculado nos termos do art. 19, inciso I, alínea "b", item 3 do Anexo XV do RICMS/02, ou seja, utilizando-se a base de cálculo formada pelo preço praticado pelo Contribuinte, acrescida do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecida para a mercadoria, constante da Parte 2 do mesmo Anexo XV.



Assim prescreve o art. 19, inciso I, alínea "b", item 3 do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 19 - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subseqüentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

 $(\ldots)$ 

Efeitos de 12/08/2011 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 3° e vigência estabelecida pelo art. 5°, III, ambos do Dec. n° 45.688, de 11/08/2011:

"3. o preço praticado pelo remetente acrescido valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5° a 8° deste artigo;"

Entretanto, como já destacado, o valor da operação foi objeto de arbitramento por parte do Fisco ao entendimento de que seria diverso do praticado pelo Contribuinte na emissão de suas notas fiscais por apresentar discrepâncias em relação aos pedidos e tabelas de venda relativos às operações, documentos estes apreendidos na empresa de Wagner Righi Representações Ltda, representante comercial da Autuada.

Todavia, a Fiscalização, como ela própria enfatiza em manifestação fiscal (fls. 184 e 293) não se utilizou dos valores dos pedidos e nem dos constantes das tabelas de preço para o lançamento, servindo-se deles apenas para ilustrar o trabalho no sentido de demonstrar que os valores praticados pela Autuada não seriam reais.

Assim, utilizou-se do seguinte critério para arbitrar a base de cálculo do tributo:

"Procedeu-se, então, a criação de uma coluna na planilha de Notas Fiscais eletrônica, denominada MXVLU (Maior Valor Unitário), a qual apresenta o maior valor declarado nas Notas Fiscais, por produto e data. Assim sendo, adotamos esses máximos valores para cada produto, a fim arbitramos como valores corretos que deveriam ser levados à tributação. Em tempo, estes valores máximos se encontram dentro ou abaixo dos descontos oferecidos pela reclamante."

22.266/19/2°

Veja-se que a Fiscalização, ao efetuar o arbitramento, criou uma sistemática diferente da prevista pelo art. 13 da Lei nº 6.763/75, c/c art. 19, inciso I, alínea "b", item 3 do Anexo XV do RICMS/02:

Justificando o critério de arbitramento a Fiscalização, às fls. 192/194 (idêntico teor às fls. 195/197), transcreveu o art. 148 do CTN e os arts. 53 e 54 do RICMS/02:

#### $\mathtt{CTN}$

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

#### RICMS/02

- Art. 53. O valor da operação ou da prestação será **arbitrado** pelo Fisco, quando:
- I não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;
- II for declarado em documento fiscal valor
  notoriamente inferior ao preço corrente da
  mercadoria ou da prestação do serviço;
- III a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;
- IV ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documento fiscal relativo às operações ou prestações próprias ou naquelas em que seja o responsável pelo recolhimento do imposto;
- V ocorrer a falta de seqüência do número de ordem das operações de saídas ou das prestações realizadas, em Cupom Fiscal, relativamente aos números que faltarem;
- VI em qualquer outra hipótese em que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.
- Art. 54. Para o efeito de **arbitramento** de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:
- I o valor de pauta;



II - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação;

III - o preço FOB à vista da mercadoria,
calculado para qualquer operação;

IV - o preço de custo da mercadoria ou do serviço acrescido das despesas indispensáveis à manutenção do estabelecimento, nos termos do § 3º deste artigo, quando se tratar de **arbitramento** do montante da operação ou prestação em determinado período, no qual seja conhecida a quantidade de mercadoria transacionada ou do serviço prestado;

V - o valor fixado por órgão competente, hipótese em que serão observados os preços médios praticados, nos 30 (trinta) dias anteriores, no mercado da região onde ocorrer o fato gerador, ou o preço divulgado ou fornecido por organismos especializados, quando for o caso;

VI - o valor da mercadoria adquirida acrescido do lucro bruto apurado na escrita contábil ou fiscal, na hipótese de não-escrituração da nota fiscal relativa à aquisição;

VII - o valor estabelecido por avaliador designado pelo Fisco;

VIII - o valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios, titular da empresa individual, acionista controlador da companhia ou por terceiros, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem demonstradas;

TX - o valor médio das operações ou das
prestações realizadas no período de apuração ou,
na falta deste, no período imediatamente
anterior, na hipótese dos incisos I, IV e V do
artigo anterior;

X - o valor constante do totalizador geral, no caso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), Máquina Registradora (MR) ou Terminal Ponto de Venda (PDV) utilizados em desacordo com o disposto neste Regulamento;

XI -

XII - o valor do serviço de comunicação contratado pelo prestador acrescido do lucro bruto apurado em sua escrita contábil ou fiscal.

§ 1 A Superintendência da Receita Estadual (SRE), nas hipóteses do artigo anterior, poderá estabelecer parâmetros específicos, com valores máximo e mínimo, para o **arbitramento** do valor de prestação ou de operação com determinadas mercadorias, podendo tais parâmetros variar de acordo com a região em que devam ser aplicados e ter seu valor atualizado, sempre que necessário.



§ 2° O valor **arbitrado** pelo Fisco poderá ser contestado pelo contribuinte, mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações.

Veja-se que no contexto da fundamentação retrocitada, trazida pela Fiscalização para realizar o arbitramento, nos moldes do art. 54, primeiramente há que haver na situação específica o enquadramento em alguns dos incisos previstos no art. 53.

Porém, considerando a documentação constante dos autos, há que se reconhecer que razão assiste à Impugnante quando salienta que a Fiscalização não indicou em qual dos dispositivos do art. 53 incorreu em seu procedimento.

Tendo em vista a juntada pelo Fisco, de forma ilustrativa, dos pedidos e tabelas de venda relativos às operações praticadas pela Autuada poder-se-ia até entender que o enquadramento da conduta se daria no inciso VI do art. 53, por não se vislumbrar in casu outro possível, por "não mereçam fé os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado".

Entretanto, como salientado pelo Fisco, os pedidos e as tabelas de venda não deram suporte ao lançamento e, por outro lado, os valores das operações tiveram como parâmetro o próprio valor adotado pela Impugnante na emissão de suas notas fiscais, sempre o maior para cada tipo de produto.

Ora, embora demonstradas divergências de valores em relação aos diversos produtos comercializados, não necessariamente significa que o procedimento é irregular e que implica em sonegação fiscal, podendo até ser fruto, como alega a Autuada, de descontos concedidos nas operações.

Neste ponto, é oportuno destacar que é incontroverso o entendimento de que os descontos que independem de condição não integram a base de cálculo do ICMS nas operações próprias do contribuinte, conforme prescrevem os art. 13, § 1°, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 87/96 e art. 13, § 2°, item 1, alínea "b" da Lei nº 6.763/75.

Contudo, esse entendimento não pode ser invocado para que se adote o mesmo critério na formação da base de cálculo do ICMS/ST em razão de se tratar de operação futura, inexistindo a garantia de que o desconto será automaticamente transferido ao consumidor final.

Esclareça-se que o item 3 da alínea "b" do inciso I do art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 evidencia, de forma expressa, que os descontos concedidos, inclusive o incondicional, integram a base de cálculo da substituição tributária, porém, esta circunstância não foi objeto, no presente trabalho, de consideração por parte da Fiscalização.

Dessa forma, considerando que na presente situação fática, a apuração da base de cálculo do ICMS/ST, mediante arbitramento, não encontra amparo nas hipóteses previstas no art. 53 do RICMS/02, não há como manter as exigências fiscais.

Ademais, a conduta da Autuada não se coadunou com o tipo previsto na Multa Isolada aplicada pelo Fisco consoante alínea "b" do inciso VII do art. 55 da Lei n° 6.763/75, *in verbis:* 

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

 $(\ldots)$ 

VII - <u>por consignar em documento fiscal que</u> acobertar a operação ou a prestação:

(...)

b) valor da base de cálculo da substituição tributária menor do que a prevista na legislação, em decorrência de aposição, no documento fiscal, de importância diversa do efetivo valor da prestação ou da operação própria - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

(Destacou-se).

Verifica-se que, para validação da aplicação da multa isolada em foco, a conduta da Autuada teria de se amoldar ao tipo previsto, ou seja, que a consignação da base de cálculo nas notas fiscais emitidas fosse diversa do **efetivo valor** praticado nas operações e, esse efetivo valor, como visto, não foi objeto a dar suporte às exigências fiscais, uma vez que o Fisco, conforme metodologia por ele delineada, arbitrou os valores das operações para realizar o lançamento.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 04/09/19. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Edmar Pieri Campos.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019.

Luiz Geraldo de Oliveira Relator

Carlos Alberto Moreira Alves Presidente / Revisor

P